



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR

Referência nº 8503708-12.2018.8.06.0026

Assunto: isenção de emolumentos

Interessada: Doralice Fernandes Farias

PARECER Nº 010/2019 – GAB5/CGJCE

Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça,

A senhora Doralice Fernandes Farias intentou o vertente processo administrativo com a finalidade de esclarecer dúvida quanto à incidência das regras de isenção inauguradas pela Lei Estadual nº 16.397/2017, pertinente aos títulos do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE.

A interessada procura registrar duas glebas de terra no cartório de registro de imóveis competente da Comarca de Icapuí, e apresenta entendimento divergente do registrador, na medida em que este entende que a subscritora apenas tem direito a uma unidade isenta, de modo que a segunda deve obedecer aos valores constantes da Tabela de Emolumentos.

Aportando os autos nesta Casa, foi determinada a notificação das entidades interessadas, quando sobreveio manifestação do SINOREDI/CE e da ANOREG/CE, confrontando o raciocínio da usuária, pois afirmam que para títulos do IDACE apenas é permitida uma gleba de terra por beneficiário.

É o breve relato:

A controvérsia pode ser facilmente dirimida a partir da interpretação das normas incidentes à espécie, consoante observado a seguir.

A Lei Estadual nº 16.397/2017 disciplina:

Art. 129-A. (...)

§ 1º **O primeiro registro de domínio concedido pelo IDACE aos possuidores das glebas tituladas deverá ser realizado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos**, na forma do art. 290-A, da Lei nº 6.015/73, ficando autorizada a cobrança dos emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos VII, Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis, regulada pela Lei Estadual nº 14.283, de 28 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 14.826, de 28 de dezembro de 2010, devidamente atualizada, pela prática dos seguintes atos:

- a) Certidão (Código 7020);
- b) Abertura de Matrícula (Código 7024);
- c) Taxa Adicional a Menor (Código 7010);
- d) Prenotação (Código 7025).

A norma suso mencionada deve ser aplicada em conjunto com as demais leis que regem a concessão de benefícios em decorrência de imóveis cuja posse estiver sob a competência do IDACE, notadamente a partir da redação do art. 18-A da Lei Ordinária Federal nº 8.629/93, com redação determinada pela Lei 13.001/2014 e Lei 13.465/2017, *in verbis*:

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária **não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento**. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a **conferir o título de domínio** ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância da **fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário**, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário **não possua outro imóvel a qualquer título**; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo **que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área**, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Como se observa, há proibição expressa de que a gleba de terra concedida contemple imóvel com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou ainda que o interessado não possua outro imóvel **a qualquer título**. Mencionada circunstância não permite a outorga da isenção para as duas unidades imobiliárias como pretende a postulante.

Cabe acrescentar, ainda, que as Notas Explicativas, emanadas desta Corregedoria no final do ano passado também corroboram com o entendimento ora fixado, conforme se pode inferir do item 8.2, do Provimento nº 16/2018.

Dito isso, **opina-se** no sentido da impossibilidade de concessão de isenção para as duas glebas submetidas a registro, devendo apenas uma delas ser amparada com tal benesse.

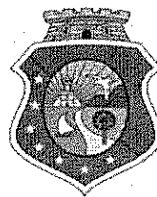
É o parecer, s.m.j. que ora se submete à superior consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza - CE, 03 de abril de 2019



Demetrio Saker Neto
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR – EXTRAJUDICIAL

Eduardo Menezes de Oliveira
AUXILIAR DO MAGISTRADO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

PROCESSO: 8503708-12.2018.8.06.0026
ASSUNTO: DUDA REFERENTE A ATIVIDADE CARTORIAL - TÍTULOS DO IDACE
REQUERENTE: DORALICE FERNANDES FARIAS

DECISÃO/OFÍCIO N° 103 2019/CGJCE

Trata-se de consulta para esclarecer dúvida quanto à incidência das regras de isenção inauguradas pela Lei Estadual nº 16.397/2017, pertinente aos títulos do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE.

A interessada procura registrar duas glebas de terra no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Icapuí, e apresenta entendimento divergente do registrador, na medida em que este entende que a subscritora apenas tem direito a uma unidade isenta, de modo que a segunda deve obedecer aos valores constantes da Tabela de Emolumentos.

Ultimados todos os expedientes, o feito alcançou parecer do Juiz Corregedor Auxiliar DR. Demétrio Saker Neto, fls. 40/42, do qual se colhem os seguintes excertos:

Como se observa, há proibição expressa de que a gleba de terra concedida contemple imóvel com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou ainda que o interessado não possua outro imóvel a **qualquer título**. Mencionada circunstância não permite a outorga da isenção para as duas unidades imobiliárias como pretende a postulante.

Cabe acrescentar, ainda, que as Notas Explicativas, emanadas desta Corregedoria no final do ano passado também corroboram com o entendimento ora fixado, conforme se pode inferir do item 8.2, do Provimento nº 16/2018.

Dito isso, **opina-se** no sentido da impossibilidade de concessão de isenção para as duas glebas submetidas a registro, devendo apenas uma delas ser amparada com tal benesse.

Diante de todo o exposto, acolho, em sua integralidade, a orientação do Juiz

Parecerista, cujos alvitres incorporo a este decisório e determino seu imediato cumprimento

Comunique-se, incontinenti, ao interessado acerca do conteúdo deste decisório, empós, arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício, a qual deverá ser acompanhada da reprodução integral do parecer de fls. 40/42.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 9 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça